



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exma. Senhora
Presidente da ANACOM
Prof. Dr.ª Fátima Barros
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Assunto: Resposta da RTP à Consulta Pública sobre alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A) atribuído à MEO - Sentido provável de decisão de 22 de setembro de 2016.

Exma. Senhora,

Vem a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP) responder à Consulta Pública sobre a alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A) atribuído à MEO, tendo como base o sentido provável de decisão da ANACOM de 22 de setembro de 2016.

A RTP reconhece que a alteração proposta pela ANACOM incorpora genericamente as obrigações de reserva de capacidade que permitem ampliar a oferta da TDT e, em particular, a disponibilização de mais dois serviços de programas do serviço público de televisão. Não temos, no entanto, meios para avaliar se a entrada de 4 novos serviços de programas no MUX A esgota totalmente a sua capacidade, a ponto de implicar a redução da qualidade do áudio desejável.

Em matéria de preço a praticar pelo detentor do DUF pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, deve a RTP alertar a ANACOM para a necessidade de revisão de determinados pontos do projeto, sem a qual não se adequará ao novo regime legal.

Referimo-nos à necessidade de clarificar as circunstâncias da intervenção da ANACOM no processo de fixação do preço, que a Lei permite deixar a cargo do detentor do DUF e dos operadores de televisão mas apenas na medida em que o preço daí resultante não represente um desvio aos princípios legais a que se deve submeter (transparência, não discriminação e orientação para os custos) e desde que tenha como base o espaço

R/C



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

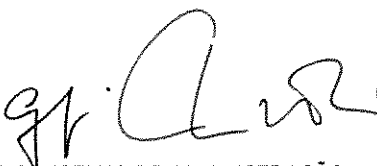
efetivamente ocupado por cada serviço de programas, tenha como limite o teto legalmente definido e não venha a verificar-se excessivo face ao preço máximo a determinar pela ANACOM.

Na verdade, o projeto de decisão de alteração do DUF posto em consulta pela ANACOM relega a intervenção desta autoridade para uma situação de suprimento da ausência de acordo entre o detentor do DUF e os operadores de televisão, quando a Lei não a circunscreve a essa hipótese.

A RTP entende que a intervenção da ANACOM na determinação de um preço máximo de acordo com os critérios legais e no controlo do preço do serviço, que aliás deve promover oficiosamente e anualmente, é imprescindível para garantir que o preço pago pelos operadores de televisão para a disponibilização dos seus serviços de programas em regime de acesso livre é um preço justo e respeita as balizas legais. Os operadores de televisão não têm, na verdade, outro meio de aferir a adequação do preço de um serviço que a Lei qualifica agora de forma muito clara como de interesse público para a sociedade e cujo montante pode ser determinante para a evolução da TDT em Portugal.

Deste modo, vem a RTP chamar a atenção da ANACOM para a apreciação jurídica do projeto de decisão em apreço, que se anexa, e para a necessidade de ter em conta as suas conclusões.

Com os melhores cumprimentos,



O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta da RTP à Consulta Pública sobre alteração
do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A) atribuído à MEO
- Sentido provável de decisão de 22 de setembro de 2016

Vem a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP) responder à Consulta Pública sobre a alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A) atribuído à MEO, tendo como base o sentido provável de decisão da ANACOM de 22 de setembro de 2016.

A alteração em causa surge na sequência da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 23 de junho, publicada no DR de 8 de julho de 2016, que elimina as reservas de capacidade no MUX A efetuadas pela RCM n.º 12/2008, de 22 de janeiro e determina uma reserva de capacidade para dois serviços de programas do serviço público de televisão e para dois serviços de programas de televisão privados, todos em definição *standard*.

O projeto decorre também da publicação da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, que reafirma aquela reserva em relação aos serviços de programas de rádio e de televisão do serviço público disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da sua entrada em vigor (n.º 3 do artigo 3.º), e que, ao mesmo tempo, pretende garantir as condições técnicas adequadas e o controlo do preço do transporte e difusão do sinal da TDT. Este diploma refere-se mesmo de forma explícita à necessidade de alteração do DUF, solicitando a intervenção da ANACOM nesse sentido, de modo a que o título venha a acomodar as alterações decorrentes da lei (n.º 1 do artigo 6.º).

Os dois diplomas complementam-se no seu intuito e alcance, constituindo o ponto de arranque do que pretende constituir-se como uma nova fase da TDT em Portugal.

O sentido provável de decisão da ANACOM incide sobre os dois aspetos referidos, a reserva de capacidade e a matéria relativa ao preço do transporte e difusão do sinal da TDT.

Contudo, não obstante o sentido geral da decisão parecer adequar-se aos referidos normativos, o facto é que as leituras menos corretas daqueles diplomas que se encontram refletidas no texto sob consulta podem comprometer a conformidade legal da decisão.

C
G



1 - Assim, em primeiro lugar, no que se refere à alteração das obrigações de reserva de capacidade e transporte constantes da alínea c. do ponto 2.1.1. (página 7), a decisão da ANACOM pretende assumir que o n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 6.º da Lei acima referida impõem uma reserva de capacidade para a transmissão dos restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da sua entrada em vigor.

Ora, tal não é assim.

O que a Lei efetivamente faz é, na primeira disposição referida, promover a reserva de capacidade no MUX A para os dois serviços de programas temáticos do serviço público de âmbito nacional atualmente disponibilizados no Cabo, ou seja, para os canais hoje denominados RTP3 e RTP Memória, nada de novo trazendo, neste particular, em relação à mencionada RCM, antes reafirmando, com a força de um instrumento legal, o seu teor. Em nenhum ponto desta disposição legal se fala em "restantes" serviços de programas do serviço público, não sendo por isso legítima a extrapolação que nesse sentido faz a ANACOM. E, na segunda disposição acima referida, que é uma norma meramente transitória e que não atribui qualquer reserva de capacidade, limita-se a lei, salvaguardando a ocupação do MUX A definida na RCM (e nela própria parcialmente reafirmada), a projetar uma análise das condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos – aqui, sim – *restantes* serviços de programas da concessionária do serviço público de rádio e de televisão.

Esta análise, de acordo com o texto da Lei, não pode prejudicar a reserva de capacidade definida pela RCM, não tem que se cingir ao MUX A (nem o poderia fazer, atentas as normas de compressão e de distribuição digital adotadas) e não contempla qualquer prazo para ser efetuada. Trata-se de uma indicação, inscrita em norma transitória, para que posteriormente à aplicação da Lei se avalie a forma de disponibilizar todos os serviços de programas do serviço público em regime de acesso não condicionado livre, como é seu designio natural (e como aliás sucede em toda a Europa). É o respeito pelo princípio da universalidade que rege as atividades do serviço público que se encontra espelhado nesta disposição.

Por essa mesma razão deve ser corrigido o disposto na alínea d. do ponto 2.1.1. (página 8), relativo ao âmbito das obrigações de transporte, visto que nada, para já, determina a alteração propugnada na subalínea (ii). E em conformidade alterado o ponto 17.2 e 17.3, c) do DUF.

Quanto ao resto, mas ainda no que concerne à reserva de capacidade, a RTP regista que é atribuída à entrada dos novos canais a necessidade de baixar a qualidade de áudio, de um débito médio de 128Kbit/s para 96Kbit/s o que, como é reconhecido na página 11, já são os valores utilizados na prática, não obstante o contrato firmado



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

entre a MEO e a RTP determinar o primeiro valor. Na verdade, a manutenção do débito médio e m128 Kbit/s seria importante para a RTP, de modo a manter a possibilidade de emitir em 5.1.

Contudo, os novos canais entram com a mesma definição dos atuais e continuam salvaguardados, no ponto 17.7 da página 14, os serviços de EPG, funcionalidades de acessibilidade a pessoas com limitações visuais ou auditivas e serviços de teletexto.

Do ponto de vista técnico nada mais é possível acrescentar, uma vez que não conhecendo o MUX não podemos avaliar se as soluções agora encontradas são efetivamente as melhores.

2 – Já no que concerne à projetada alteração das condições associadas ao preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT constantes do ponto 2.1.1., a RTP deve deixar bem claro que a interpretação que a ANACOM faz do regime legal colide frontalmente quer com a letra quer com o espírito da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto.

Na verdade, esta Lei vem, em matéria de preço, romper com a complacência da ANACOM na aplicação dos dispositivos legais ao seu dispor, complacência essa que permitiu perpetuar a cobrança de um preço excessivo por parte da MEO aos operadores de televisão. A exposição de motivos é muito clara nesse sentido e o texto da Lei lapidar. No n.º 3 do seu artigo 4.º é fixado um novo e inequívoco paradigma para o preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT: o preço a cobrar pela MEO deve agora, sem margem para quaisquer dúvidas, 1) *"respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos"*, 2) *"ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão"* e 3) *"ter como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público"*, isto é, €885.000 por Mbit/s. Nos Açores e na Madeira, esse preço é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no respetivo espaço geográfico e tem também um limite muito claro, visto que *"não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei"* (n.º 4 da mesma disposição legal).

E compete à ANACOM, tendo em conta estes princípios e o disposto no artigo 2.º da Lei – ou seja, tendo em conta que a difusão *free-to-air* de serviços de comunicação social audiovisual *"assume relevante interesse público para a sociedade"* -, determinar, após audição da ERC e da AdC, o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado ao MUX A. Preço máximo que de todo o modo não pode ultrapassar, em relação a cada serviço de programas e de acordo com a Lei, a barreira do preço máximo apresentado a concurso na proposta vencedora.



Ou seja, o preço máximo para a prestação deste serviço a determinar pela ANACOM não é o preço que possa resultar do livre jogo do mercado e de supostas livres negociações entre operadores com posições de força completamente distintas, desde logo pela situação de monopólio da MEO na prestação de um serviço que é fundamental. Qualquer preço negociado entre o operador da plataforma de transporte e difusão e os operadores de televisão terá sempre que ser determinado em função dos critérios definidos na Lei – respeito pelos princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, pelo espaço efetivamente ocupado, pelo valor máximo apresentado a concurso (€885.000 por Mbit/s) e situar-se, ou vir a ser reduzido, ao máximo fixado pela ANACOM, se inferior aos €885.100 por Mbit/s.

A ANACOM é, de acordo com a Lei, o garante da contenção do preço dentro destes limites, não podendo os intervenientes substituir-se à avaliação, sempre informada pelo interesse público, como diz a lei, que à ANACOM, após receber os *inputs* da ERC e da AdC, compete fazer.

Tanto assim é que o n.º 6 do artigo 4.º da Lei prevê a avaliação anual desse preço, sem dependência de qualquer solicitação por parte dos operadores (*"oficiosa e anualmente"*, diz a Lei), por parte da ANACOM. E essa avaliação deve ser feita *"de forma rigorosa, transparente e pública"*, tendo em conta o princípio da orientação para os custos, o espaço efetivamente ocupado por cada canal, o limite de €885.000 por Mbit/s - o n.º 6 do artigo 4.º da Lei remete expressamente para o n.º 3, que o refere com toda a clareza -, assim como o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado, as amortizações.

Ou seja, a ANACOM deixou de ter agora o papel supletivo na fixação do preço que sempre se atribuiu no processo da TDT. A ANACOM passa a ter, por força da Lei, um papel determinante e proactivo no seu controlo e, no limite, na sua fixação, através da referência máxima que vier a fixar.

É assim absolutamente inaceitável que a ANACOM venha dizer, na alínea d. do ponto 2.1.2 do seu projeto de deliberação, que o preço a cobrar pela MEO pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas deve respeitar o preço máximo que, após audição da AdC e da ERC, **possa vir a ser fixado** pela ANACOM de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos números 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias *ex-ante* (destaque nosso).

A ANACOM não pode (apenas) vir a fixar um preço máximo, a ANACOM **deve** fixar esse preço máximo, garantindo, porque mais ninguém, incluindo os operadores de televisão, têm qualquer meio de o fazer, que:



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- o preço proposto pela MEO e acordado com os operadores é um preço que respeita os pressupostos legais e o interesse público em que deve assentar;
- ou, não o sendo – ou não tendo havido acordo - que deve ser determinado em conformidade;

Dito de outro modo, a ANACOM não pode eximir-se da sua obrigação legal com base numa leitura hiperbólica de uma norma transitória, o n.º 3 do artigo 6.º desta lei, que concede aos operadores um prazo para a negociação de um preço cuja forma de cálculo está definida na Lei mas para cuja avaliação os operadores de televisão não têm, ao contrário da ANACOM, os meios necessários e suficientes.

Pode inclusive dar-se o caso de algum operador aceitar pagar um preço mais elevado do que o legalmente previsto como forma de obter contrapartidas em outros negócios mantidos com o operador de rede podendo desse modo condicionar, em circunstâncias pouco transparentes, o preço que o operador de rede, sob alegação de não discriminação, pretenda fazer aplicar aos outros operadores de televisão. A solução legal, propugnando a intervenção da ANACOM em qualquer circunstância, haja ou não negociação, sendo uma solução imperativa, é também a que melhor defende a transparência na determinação do preço proposto pelo operador de rede às televisões.

A ANACOM deve, assim, independentemente do curso negocial entre operadores, atuar como garante da contenção dos preços dentro dos limites de razoabilidade fixados pela lei, caso contrário desrespeitará o disposto nos números 3 e 4 do artigo 4.º da Lei.

É por isso absolutamente inaceitável que a alínea g. do ponto em análise (página 14) pretenda permitir a fixação, por suposta negociação, de um preço superior ao máximo apresentado na proposta que venceu o concurso, visto que este preço constitui o limite absoluto, tendo em conta os critérios legais determinados e o interesse público da atividade de televisão em regime *free-to-air* (cumpridora dos pressupostos do artigo 2.º da Lei), que o operador de rede poderá praticar.

O disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei não permite quanto a este aspeto qualquer margem para dúvidas, ao conceder um prazo de 15 dias, após a alteração do DUF, para que o operador de rede promova as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º, artigo que justamente determina os critérios da fixação do preço a ter em conta pelo operador de rede e a entidade que, através da previsão de um limite máximo e do seu escrutínio anual, o deve controlar.



Esta norma não é, por isso, uma norma aberta que permita ao operador de rede fixar, ainda que recolhendo o acordo dos operadores de televisão, qualquer valor. O que esta norma diz é que essa proposta deve permitir **efetivar o que está no artigo 3.º e no artigo 4.º da Lei**, sendo que esta é a norma, **imperativa**, que fixa os critérios para fixação do preço e o limita claramente, em última análise, aos € 885.100 Mbit/s.

Ou seja, a negociação entre os operadores de televisão e o operador de rede têm sempre como limite máximo os 885.100 Mbit/s, devendo por isso decorrer abaixo desse valor, podendo posteriormente vir a ser corrigido pelo preço máximo (se abaixo daquele máximo legal) que a ANACOM, em aplicação do n.º 3 e 4 do artigo 4.º da Lei ou na sequência da avaliação anual prevista no n.º 6 da mesma disposição, venha a determinar.

Em suma, é à ANACOM que em qualquer circunstância compete verificar se os critérios fixados no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 4.º da Lei estão a ser corretamente aplicados pelo detentor do DUF no preço proposto e aceite, ou não aceite, pelos operadores, estabelecendo o preço máximo a cobrar (desde que abaixo dos €885.000 por Mbit/s).

Qualquer outro entendimento representa um inadmissível desvio à Lei.

Em consequência, deve:

1 - **Ser eliminado o ponto 18.1.** do projeto de deliberação em apreço, visto que a MEO não pode cobrar aos operadores de televisão "um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s nos primeiros 10 anos a contar da data de emissão do presente título", mas sim o preço correspondente aos Mbit/s efetivamente ocupados por cada serviço de programas de televisão, respeitado o máximo imposto pela ANACOM e que não pode ultrapassar os €885.000 por Mbit/s ocupado.

2 - O ponto 18.6 deve também ser corrigido em conformidade, eliminando a expressão condicional nele presente e incorporando o dever de atuação da ANACOM, como está na Lei:

3 - Deve ficar expresso no DUF que a lei determina que a ANACOM fixe um preço máximo de prestação do serviço que reflita os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, tenha como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas, ao qual não pode, por isso, ser imputada qualquer percentagem de espaço não ocupado no MUX, e que no caso dos serviços de programas regionais é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede em cada uma das Regiões Autónomas.

LG



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL SA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deve de igual modo referir-se no DUF que, de todo o modo e independentemente da análise levada a cabo pela ANACOM, o preço máximo a cobrar pela prestação do serviço de transporte e difusão de cada serviço de programas de televisão **não pode ser superior ao preço máximo proposto pela MEO no cenário variante** que ganhou o concurso, quantificando expressamente, para que não restem dúvidas, esse montante em €885.100 por Mbit/s e que, no caso dos serviços de programas regionais, o preço não pode ultrapassar o que atualmente é cobrado pelo transporte da RTP-A e da RTP-M.

4 - Finalmente, deve ficar claro no DUF que a ANACOM intervirá anualmente, **por sua iniciativa**, para verificar a adequação do preço praticado aos requisitos legais (transparência, não discriminação e orientação para os custos, cobrança de acordo com o espaço efetivamente ocupado, respeito pelo limite máximo, ou seja, pelos €885.000 Mbit/s) e a necessidade de corrigi-lo tendo em conta a redução do valor do imobilizado e as amortizações.

RTP

L
G